



Número: **0040863-92.2025.4.05.8100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab 23 - Des. RODRIGO TENÓRIO**

Última distribuição : **22/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0040863-92.2025.4.05.8100**

Assuntos: **Concurso de Ingresso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LEANDRO SOUZA JUVENIL (AUTOR)		WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
FUNDACAO CESGRANRIO (REU)		ELVIS BRITO PAES registrado(a) civilmente como ELVIS BRITO PAES (ADVOGADO) ANDERSON CHAGAS FARIAS (ADVOGADO) CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR registrado(a) civilmente como CLAUDIO THURLER DE LIMA JUNIOR (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
6628469	05/03/2026 11:32	Acórdão	Acórdão

EMENTA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040863-92.2025.4.05.8100

AUTOR: LEANDRO SOUZA JUVENIL

ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO NACIONAL UNIFICADO (EDITAL Nº 04/2024). ANULAÇÃO DE QUESTÕES OBJETIVAS. CONTROLE JUDICIAL. TEMA 485 DA REPERCUSSÃO GERAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. MULTIPLICIDADE DE RESPOSTAS CORRETAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da Fundação Cesgranrio, visando à anulação das questões 13 (prova da manhã) e 11, 17, 19, 20, 39 e 40 (prova da tarde) do Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 04/2024), com atribuição da pontuação correspondente e recálculo da classificação. O juízo de origem aplicou a tese firmada no Tema 485 do STF e concluiu pela ausência de ilegalidade flagrante nas questões impugnadas.

2. O apelante sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao aplicar a tese do Tema 485 sem examinar a exceção relativa à ocorrência de ilegalidade manifesta. Alega que: a) a sentença não enfrentou adequadamente os argumentos de nulidade apresentados, limitando-se a fundamentos genéricos; b) as questões 13 (manhã) e 11, 17, 19, 20, 39 e 40 (tarde) apresentam multiplicidade de respostas corretas ou nenhuma resposta correta, violando o item 7.1.1.1 do Edital; c) a questão 40 aborda tema sobre sobrecarga de trabalho e estresse ocupacional com formulação ambígua; d) a questão 39 exige conhecimentos não previstos no conteúdo programático. Requer a reforma da sentença para anular as questões impugnadas, com atribuição da pontuação correspondente e recálculo de sua classificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença incorreu em vício de fundamentação ao deixar de examinar especificamente as alegações de ilegalidade das questões impugnadas; e (ii) saber se a questão 40, bem como as demais questões indicadas, apresentam ilegalidade manifesta apta a autorizar o controle judicial, à luz do Tema 485 da repercussão geral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A sentença apresentou fundamentação genérica ao reproduzir orientação jurisprudencial abstrata sobre a vedação de substituição da banca examinadora, sem enfrentar de modo específico as alegações de multiplicidade de respostas corretas e de extrapolação do conteúdo programático, em afronta ao art. 489, § 1º, IV, do CPC.

5. O STF, no julgamento do RE 632.853/CE (Tema 485), fixou orientação no sentido de que o Poder Judiciário não pode substituir a banca examinadora na correção de provas, mas admitiu, excepcionalmente, o controle judicial para aferir compatibilidade da questão com o edital e verificar ilegalidades manifestas.



6. O Plenário do TRF da 5ª Região consolidou entendimento de que o controle judicial é admissível quando constatável de plano a utilização de conteúdo estranho ao edital, a elaboração teratológica do enunciado ou a existência de mais de uma alternativa correta em questão objetiva, sem que isso implique substituição do critério técnico da banca.

7. A questão 40 da prova de conhecimentos específicos, que versa sobre sobrecarga de trabalho como dimensão do estresse ocupacional, já foi reiteradamente examinada por esta 6ª Turma, tendo sido reconhecida sua nulidade por apresentar multiplicidade de respostas corretas, em violação ao item 7.1.1.1 do Edital nº 04/2024, que exige alternativa única..

8. A análise técnica especializada produzida em casos idênticos demonstrou ambiguidade e imprecisão na formulação da questão 40, com possibilidade de enquadramento de mais de uma alternativa como correta à luz da literatura científica, caracterizando erro grosseiro e ilegalidade manifesta.

9. A impugnação da questão 40 não envolve mera divergência interpretativa quanto à melhor resposta, mas vício objetivo na elaboração do enunciado, o que afasta a incidência da vedação estabelecida no Tema 485 do STF.

10. Quanto às questões 13, 11, 17, 19, 20 e 39, não houve demonstração concreta, mediante prova técnica robusta, de existência de múltiplas respostas corretas ou de extrapolação do conteúdo programático. A mera alegação genérica de ilegalidade não autoriza a intervenção judicial.

11. O reconhecimento da multiplicidade de respostas exige ilegalidade manifesta, perceptível de plano, sem necessidade de incursão técnica aprofundada que implique substituição do juízo da banca examinadora, sob pena de violação ao entendimento consolidado pelo STF no Tema 485.

12. A alegação de extrapolação do conteúdo programático na questão 39 não procede, pois a matéria cobrada constitui desdobramento razoável do Eixo Temático 4 do edital (Segurança e Saúde do Trabalhador), não se exigindo previsão exaustiva de subtemas, conforme orientação jurisprudencial consolidada.

13. A observância dos princípios da estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, previstos no art. 926 do CPC, impõe a reforma da sentença para anular a questão 40, mantendo-se o julgado quanto às demais questões impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso parcialmente provido para anular a questão 40 (Conhecimentos Específicos, gabarito 3, turno da tarde), com atribuição da respectiva pontuação ao apelante e recálculo de sua nota final, mantida a sentença quanto às demais questões impugnadas.

15. Em razão da sucumbência recíproca, afasta-se a condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade de eventual verba sucumbencial, em razão da gratuidade da justiça deferida, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 86, 926.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 632.853/CE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 23.04.2015; TRF5, MS 0800036-56.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas, Plenário, j. 06.08.2025; TRF5, AC 0036823-67.2025.4.05.8100, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 17.12.2025; TRF5, AI 0001545-55.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 11.11.2025; TRF5, AI 0005671-51.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 09.12.2025.

HMS



RELATÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040863-92.2025.4.05.8100
AUTOR: LEANDRO SOUZA JUVENIL
ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461
REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450

RELATÓRIO

Apelação cível interposta por candidato contra sentença que julgou improcedente ação ordinária ajuizada em face da União Federal e da Fundação Cesgranrio, visando à anulação das questões 13 (prova da manhã) e 11, 17, 19, 20, 39 e 40 (prova da tarde) do Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 04/2024), com atribuição da pontuação correspondente e recálculo da classificação. O juízo de origem aplicou a tese firmada no Tema 485 do STF e concluiu pela ausência de ilegalidade flagrante nas questões impugnadas.

2. O apelante sustenta que a sentença incorreu em equívoco ao aplicar a tese do Tema 485 sem examinar a exceção relativa à ocorrência de ilegalidade manifesta. Alega, ainda, que: a) a sentença não enfrentou adequadamente os argumentos de nulidade apresentados, limitando-se a fundamentos genéricos; b) as questões 13 (manhã) e 11, 17, 19, 20, 39 e 40 (tarde) apresentam multiplicidade de respostas corretas ou nenhuma resposta correta, violando o item 7.1.1.1 do Edital; c) a questão 40 aborda tema sobre sobrecarga de trabalho e estresse ocupacional com formulação ambígua; d) a questão 39 exige conhecimentos não previstos no conteúdo programático. Requer a reforma da sentença para anular as questões impugnadas, com atribuição da pontuação correspondente e recálculo de sua classificação.

É o relatório.

VOTO VENCEDOR

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 5ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040863-92.2025.4.05.8100
AUTOR: LEANDRO SOUZA JUVENIL
ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461
REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL
ADVOGADO do(a) REU: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450

VOTO

A controvérsia recursal envolve pedido de anulação de questões do Concurso Público Nacional Unificado (Edital nº 04/2024), especificamente a questão 13 da prova de conhecimentos gerais (manhã) e as questões 11, 17, 19, 20, 39 e de conhecimentos específicos (tarde), tendo a sentença julgado improcedente o pedido ao fundamento de



ausência de ilegalidade flagrante que autorizasse a intervenção judicial nos critérios da banca examinadora, aplicando a vedação estabelecida no Tema 485 do Supremo Tribunal Federal.

Quanto à fundamentação da sentença recorrida, verifica-se que a decisão apresenta vício no enfrentamento dos argumentos deduzidos pelo apelante. A sentença limitou-se a reproduzir o entendimento jurisprudencial genérico sobre a vedação de substituição da banca examinadora pelo Poder Judiciário, sem analisar especificamente os fundamentos de ilegalidade apresentados na petição inicial, notadamente quanto à alegada multiplicidade de respostas corretas nas questões impugnadas e à eventual extrapolação do conteúdo programático previsto no edital.

O art. 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil estabelece que não se considera fundamentada a decisão que deixa de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador. No caso concreto, a fundamentação genérica revela-se especialmente inadequada quando se constata que esta própria 6ª Turma já examinou e decidiu sobre a legalidade da questão 40 impugnada pelo apelante, reconhecendo sua nulidade por apresentar multiplicidade de respostas corretas em violação ao edital do certame.

A decisão que não analisa a tese específica de ilegalidade à luz do contexto probatório e da jurisprudência aplicável configura motivação insuficiente, ainda que a conclusão final possa estar materialmente correta quanto a algumas das demais questões controvertidas. Nesse sentido, esta Corte assentou que a fundamentação que não enfrenta argumentos específicos deduzidos pelo candidato, limitando-se a reproduzir orientação abstrata sobre vedação de substituição da banca, configura vício de motivação (AC 0036823-67.2025.4.05.8100, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 17/12/2025).

Quanto à possibilidade de controle judicial sobre questões de concurso público, o apelante sustenta que o caso se enquadra na exceção prevista no Tema 485 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal. Demonstra-se procedente esta argumentação.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 632.853/CE, estabeleceu que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas atribuídas, mas reconheceu, excepcionalmente, a possibilidade de apreciação judicial da compatibilidade do conteúdo das questões com o previsto no edital e da verificação de ilegalidades manifestas.

Este Tribunal Regional Federal da 5ª Região consolidou, em sessão plenária, o entendimento de que o controle judicial de concursos públicos é admissível para reconhecer a nulidade de questões quando constatável de plano que houve utilização de conteúdo estranho ao edital, elaboração teratológica dos enunciados ou a existência de mais de um item correto em questões de provas objetivas, não se prestando o Judiciário a substituir o critério de correção da banca ou a escolher a melhor resposta dentre as opções, mas sim a verificar se a resposta considerada correta pela banca é manifestamente ilegal ou ilógica.

O caso dos autos insere-se precisamente nesta hipótese excepcional quanto à questão 40, conforme já reconhecido reiteradamente por esta 6ª Turma em precedentes específicos envolvendo a mesma questão do mesmo concurso. Nesse sentido, o Pleno deste Tribunal assentou que o Judiciário pode reconhecer a nulidade de questões quando constatável de plano a utilização de conteúdo estranho ao edital, elaboração teratológica ou existência de mais de um item correto (MS 0800036-56.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Frederico Dantas, Plenário, j. 06/08/2025).

Quanto à alegada ilegalidade da questão 40 da prova de conhecimentos específicos (gabarito 3, turno da tarde), a pretensão recursal merece integral acolhimento. Esta 6ª Turma já examinou reiteradamente a legalidade da questão que aborda o tema "sobrecarga de trabalho" como dimensão de avaliação de estresse ocupacional, questionando qual alternativa representaria resposta de um trabalhador a essa sobrecarga, tendo reconhecido sua nulidade por apresentar multiplicidade de respostas corretas em frontal violação ao item 7.1.1.1 do Edital nº 04/2024, que estabelece expressamente que cada questão objetiva apresentará apenas uma alternativa correta.

A referida questão aparece em diferentes gabaritos do Concurso Nacional Unificado com numerações distintas, tendo sido anulada tanto como questão 40 (gabarito 3) quanto como questão 38 (gabarito 2), sempre mediante análise ada em laudos periciais subscritos por profissionais especializados em psicologia.



No julgamento do Agravo de Instrumento 0001545-55.2025.4.05.0000, esta Turma analisou minuciosamente a formulação da questão 40, baseando-se em laudo pericial subscrito por profissional graduada, mestra e doutora em psicologia pela Universidade Federal de Minas Gerais, que concluiu pela ausência de objetividade na elaboração da questão e pela existência de literatura científica indicando a possibilidade de outras alternativas como corretas, impedindo que a questão apresentasse resposta única aceita pelo concurso.

O laudo demonstrou que a justificativa da banca examinadora sobre a pertinência de seu gabarito destoa da literatura científica sobre o tema proposto e do próprio enunciado da questão, caracterizando erro grosseiro na formulação. Verificou-se que a questão apresenta ora ambiguidade, ora imprecisão, ora falta de clareza, induzindo a mais de uma resposta correta, configurando ilegalidade manifesta por ofensa direta ao edital regulador do certame.

A questão está assim formulada: "A sobrecarga do trabalho é uma das dimensões mais importantes para avaliar estresse ocupacional. A respeito dessa avaliação, o que representa uma resposta de um trabalhador a essa sobrecarga? (A) Ter dificuldade em manter o equilíbrio entre o trabalho e outras atividades pessoais; (B) Relatar que recebe informação ou sugestão das pessoas que trabalham junto com o trabalhador; (C) Preocupar-se com as diferentes expectativas das pessoas com o seu trabalho; (D) Perceber que muitos colegas de trabalho estão cansados devido às exigências da empresa; (E) Não conseguir atender as diversas exigências dos colegas de trabalho da empresa".

Importa distinguir, conforme orientação consolidada, a hipótese de revisão judicial da correção das respostas atribuídas pela banca examinadora da situação de nulidade de questões sob fundamento de que o enunciado contém grave erro capaz de prejudicar o candidato na elaboração de suas respostas, sendo esta última plenamente sindicável pelo Poder Judiciário.

A questão 40 não se enquadra na vedação do Tema 485 do Supremo Tribunal Federal, pois a impugnação não se dirige ao critério de correção ou à escolha da resposta pela banca, mas sim ao modo de formulação da questão, que apresenta erro material evidente na sua elaboração.

Quando a análise técnica especializada reconhece erro na formulação da questão, demonstrando que tal erro influenciou na resposta dada pelo candidato, não se pode aplicar o argumento genérico de vedação à intervenção judicial, sob pena de cancelar ilegalidade manifesta em detrimento do esforço dos candidatos que se preparam durante anos para concursos públicos.

A existência de precedentes reiterados desta 6ª Turma reconhecendo a nulidade da questão sobre estresse ocupacional impõe a reforma da sentença neste ponto, em observância aos princípios da uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme determina o art. 926 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, esta Corte já assentou que a formulação da questão sobre sobrecarga de trabalho e estresse ocupacional indica possibilidade de várias respostas corretas, caracterizando ilegalidade manifesta por frontal ofensa ao Edital que prevê uma única resposta correta para cada questão (AI 0001545-55.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Germana de Oliveira Moraes, 6ª Turma, j. 11/11/2025).

Quanto às demais questões impugnadas pelo apelante (questão 13 da prova de conhecimentos gerais e questões 11, 17, 19, 20 e 39 da prova de conhecimentos específicos), a pretensão recursal não merece acolhimento. Os precedentes desta 6ª Turma que reconheceram a nulidade da questão 40 estabeleceram parâmetros rigorosos para a demonstração da alegada multiplicidade de respostas corretas.

Ficou consignado que a parte recorrente que alega a existência de mais de uma alternativa correta deve demonstrar concretamente, mediante prova técnica robusta, as razões pelas quais as questões não estariam de acordo com o edital ou apresentariam múltiplas respostas corretas, não sendo suficiente a mera alegação genérica de ilegalidade.

À míngua de demonstração objetiva das alegações de ilegalidade, mediante laudos técnicos especializados, pareceres de profissionais da área ou outros elementos probatórios concretos, impõe-se o indeferimento do pedido de anulação. No caso dos autos, o apelante limitou-se a apontar nas razões recursais fundamentos genéricos sobre a suposta multiplicidade de respostas, sem apresentar, contudo, prova técnica que demonstrasse objetivamente os erros de alegados.



A análise técnica do conteúdo das alternativas para verificar se efetivamente existe duplicidade de respostas corretas implicaria que o Poder Judiciário realizasse interpretação profunda das alternativas disponíveis, substituindo a interpretação conferida pela banca examinadora, o que esbarra na vedação estabelecida pelo Tema 485 do Supremo Tribunal Federal.

Para que se reconheça a multiplicidade de respostas corretas, é necessário que a ilegalidade seja manifesta, evidente, perceptível de plano, sem necessidade de análise técnica complexa do conteúdo, o que não se verifica nas questões ora controvertidas diante da ausência de elementos probatórios consistentes.

A jurisprudência desta 6ª Turma é firme no sentido de que a existência de decisões isoladas anulando questões do mesmo certame não vincula o julgador, pois seus efeitos são *inter partes* e dependem da análise concreta de cada processo, sendo imprescindível a demonstração específica da ilegalidade em cada caso. Nesse sentido, esta Corte já decidiu que, para anular questão por duplicidade de respostas, é necessário que a ilegalidade seja manifesta, evidente, perceptível de plano, não bastando alegações genéricas desacompanhadas de prova técnica robusta (AI 0005671-51.2025.4.05.0000, Rel. Des. Federal Rodrigo Tenório, 6ª Turma, j. 09/12/2025).

Quanto à questão 39 especificamente, alega o apelante que o conteúdo abordado não estaria previsto no edital do concurso. A argumentação não prospera. Os precedentes desta 6ª Turma que analisaram questões do Concurso Nacional Unificado concluíram pela inexistência de extrapolação do conteúdo programático quando a matéria cobrada constitui desdobramento natural e razoável do tópico expressamente previsto no edital.

O entendimento consolidado nesta Corte é que não se exige previsão exaustiva de subtemas no edital, bastando que o conteúdo cobrado esteja implicitamente contemplado nos tópicos do programa. A questão 39 aborda matéria inserida no Eixo Temático 4 do edital (Segurança e Saúde do Trabalhador), especificamente no item relativo a modelos, metodologias e etapas da análise de acidentes de trabalho e tecnologias de prevenção, constituindo desdobramento natural do conteúdo programático previsto.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação no sentido de que não é necessária a previsão exaustiva de subtemas pertencentes ao tema principal, cumprindo ao candidato estudar e conhecer de forma global todos os elementos que possam eventualmente ser exigidos nas provas. A interpretação do conteúdo programático deve ser razoável e sistemática, não se caracterizando extrapolação quando a matéria cobrada representa aplicação ou desdobramento lógico do tópico expressamente previsto no edital.

Nesse sentido, esta Corte assentou que questões do Concurso Nacional Unificado que abordam conteúdo implicitamente contemplado no programa editalício não configuram extrapolação (AC 0036823-67.2025.4.05.8100, Rel. Des. Federal Walter Nunes da Silva Junior, 6ª Turma, j. 17/12/2025).

Ante o exposto, voto por **dar parcial provimento** à apelação para reformar a sentença quanto à questão 40 (Conhecimentos Específicos, gabarito 3, turno da tarde), determinando sua anulação com atribuição da respectiva pontuação ao apelante e recálculo de sua nota final, mantendo a sentença quanto às demais questões impugnadas (13, 11, 17, 19, 20 e 39).

Em razão da sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa a exigibilidade de eventual verba sucumbencial, em virtude da gratuidade de justiça deferida.

É como voto.

ACÓRDÃO

PODER JUDICIÁRIO



Assinado eletronicamente por: RODRIGO ANTONIO TENORIO CORREIA DA SILVA - 05/03/2026 11:32:35
<https://pje.trf5.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26030511323564600000006550726>
Número do documento: 26030511323564600000006550726

Num. 6628469 - Pág. 6

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 0040863-92.2025.4.05.8100

AUTOR: LEANDRO SOUZA JUVENIL

ADVOGADO do(a) AUTOR: WEMERSON SILVEIRA DE ALMEIDA - GO69461

REU: FUNDACAO CESGRANRIO, UNIAO FEDERAL

ADVOGADO do(a) REU: ELVIS BRITO PAES - RJ127610 ADVOGADO do(a) REU: ANDERSON CHAGAS FARIAS - RJ156450

ACÓRDÃO

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o presente julgado.

Recife, data da validação eletrônica.

Desembargador Federal **RODRIGO TENÓRIO**

Relator

